

## GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS.

### *NEOLIBERAL GLOBALIZATION AND FUNDAMENTAL RIGHTS*

*Luis Fernando Sgarbossa<sup>1</sup>*

**Resumo:** O estudo visa examinar brevemente os impactos da globalização inspirada pelo pensamento neoliberal no âmbito dos direitos fundamentais e na esfera da cidadania, a partir de pesquisa bibliográfica. Em seguida, visa demonstrar, a partir de teorias sistêmicas como as de Fritjof Capra e Gunnar Myrdal, possíveis explicações para o fenômeno. Busca extrair, ao final, possíveis prognósticos com base em tais teorias e, ainda, com base nas teorias da regulação sustentadas pela Escola de Grenoble, tanto no sentido de um recrudescimento do processo de perdas de conquistas civilizatórias imposto pela globalização neoliberal quanto no sentido de um possível movimento de resposta que ponha fim a tal tendência e que venha a reafirmar ou recriar tais conquistas.

**Palavras-chave:** Globalização. Neoliberalismo. Direitos fundamentais. Cidadania.

**Abstract:** The study aims to examine briefly the impacts of globalisation inspired by neo-liberal thinking in the field of fundamental rights and in the sphere of citizenship, from bibliographic research. Then aims to demonstrate, from systemic theories such as Fritjof Capra and Gunnar Myrdal, possible explanations for the phenomenon. Search remove, at the end, possible forecasts based on these theories and, yet, on the basis of the theories of adjustment supported by the School of Grenoble, both in the sense of an upsurge in the process of loss of achievements civilizatórias imposed by neo-liberal globalization and the sense of a possible movement of response that would put an end to this trend and will reaffirm or recreate these achievements.

**Keywords:** Globalization. Neoliberalism. Fundamental rights. Citizenship.

### **Considerações iniciais**

O estudo sobre direito e globalização impõe-se diante do contexto socioeconômico e político contemporâneo, diante da consolidação da globalização econômica e suas amplas implicações. Com efeito, as modificações originadas pelo fenômeno plurifacetado da globalização econômica (não qualquer globalização, mas a globalização de matriz neoliberal) no modo de produção capitalista ora dominante exerceu um impacto imenso sobre o direito (FARIA, 1996) em seus mais variados campos, sendo objeto de primeira grandeza a reclamar análise científica (LIMA, 2002, p.09).

Especificamente no campo das Ciências Sociais em geral e, mais especificamente, das Ciências Jurídicas, faz-se necessário a pesquisa e o Estudo da globalização e de seus efeitos (SANTOS, 2006, p.237 e ss.) em termos sociais e sobre a regulação jurídica da sociedade e do mercado. Não é possível, contudo, compreender a globalização econômica contemporânea sem compreender o movimento intitulado neoliberalismo.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Professor Adjunto da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Professor de pós-graduação em Curitiba, Ponta Grossa e Londrina (ABDConst, EMAP, IDCC). Professor visitante de outros cursos de pós-graduação (ISAE-FGV, UNICURITIBA). Ex-membro da Societe de Legislation Comparee (Paris) e da Associazione Italiana di Diritto Comparato (Florença). Autor de diversos livros jurídicos. Tradutor de obras jurídicas (livros e artigos). Parecerista de periódicos e eventos científicos (Revista Mineira de Direito - PUC MG, Revista da UNISC, Revista da ABDConst, Revista da Universidade Católica de Brasília - UCB, entre outras). Email: lfsgarbossa@uol.com.br

## 1 Neoliberalismo e globalização neoliberal

É sabido que o neoliberalismo pode ser definido como um amplo movimento de reação contra a regulação estatal do mercado e pela intervenção do Estado na esfera social, intervenções estas feitas, em regra, pela regulação jurídica, sob a égide do Estado Social (LIMA, 2002, pp.137-138). Não se trata, portanto, de uma escola de pensamento (eis que comporta diferenças substanciais entre seus membros) e tampouco de uma teoria (pois a teoria econômica subjacente ao neoliberalismo é a denominada subjetivista-marginalista), mas de um *movimento* multifacetado. Com efeito, a contestação da legitimidade, da desejabilidade ou dos efeitos da intervenção do Estado na esfera social, notadamente econômica, se fez em diversas frentes: acadêmica, política, jurídica e outras (AVELÃS NUNES, 2007, p. 591).

O que une, portanto, o *movimento* neoliberal, que congrega em seu seio tendências variadas (vide as diferentes orientações de Hayek e Friedman em comparação com Nozick e outros libertários de direita), é a contestação à regulação estatal da economia e da sociedade (quando tal regulação tenha impactos negativos sobre a economia ou o mercado, de acordo com o ideário ideológico escamoteado sob a forma de teorias econômicas) e a apologia a um Estado abstêmio, inerte, quiçá um não-Estado, na vertente extrema do movimento.

O movimento neoliberal tem suas origens da década de 40 do século passado, e a partir de uma congregação de intelectuais, originalmente sob a égide da denominada Sociedade de Mont Pélerin, encetou uma cruzada contra o Estado interventor e prestador. O movimento teve seus efeitos práticos diferidos no tempo em virtude das circunstâncias socioeconômicas favoráveis ao Estado Social durante as décadas de 40, 50, 60 do Século XX. A partir de meados da década de 1970, notadamente com a crise do petróleo, tais circunstâncias desaparecem e o movimento até então predominantemente acadêmico e teórico ganha enorme peso político, sendo encampado na prática pelos governos Ronald Reagan nos EUA e Margareth Thatcher no Reino Unido (LIMA, 2002, pp. 159-162).

A globalização, por sua vez, consiste no fenômeno complexo através do qual, notadamente a partir das últimas décadas (parece despiciendo tentar fixar arbitrariamente a data de “nascimento” da globalização contemporânea) intensificaram-se como nunca antes o intercâmbio de bens, informações e mercadorias ao redor do globo terrestre. É sabido que ao lado da globalização econômica existem outras globalizações, como a cultural, social, política, jurídica e assim sucessivamente. Nada obstante, a primeira (globalização econômica) é nitidamente a mais pujante e desenvolvida expressão da globalização (LIMA, 2002, pp. 124 e ss.).

A globalização econômica de tipo neoliberal é uma espécie de globalização econômica, atualmente predominante, que se baseia em determinada orientação teórica em termos de economia (o paradigma subjetivista-marginalista já referido) e é resultado de pelo menos dois conjuntos de acontecimentos de magnitude. De um lado, é fruto dos avanços revolucionários no campo de certos ramos da tecnologia, notadamente no que se refere aos transportes e à tecnologia da informação (FARIA, 1996, p.05). De outro lado, parece ser fruto, igualmente, do êxito nas esferas acadêmica e política, sobretudo (mas não apenas), do

ideário preconizado pelo movimento neoliberal, narrado sucintamente no tópico que antecedeu ao presente.

As modificações engendradas pela globalização neoliberal acarretaram, pelos mais variados expedientes (possibilidades de deslocamento da produção ao redor do globo de maneira virtualmente ilimitada, possibilidade de comércio internacional virtualmente ilimitado, entre outros (FARIA, 1996, pp. 10-11)<sup>2</sup>), a crise da concepção clássica de soberania nacional, eis que a cada dia mais os Estados “soberanos” encontram-se à mercê de decisões oriundas de organismos que lhes são exteriores (Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, etc.) ou mesmo de poderes econômicos privados contra os quais não pode resistir (as empresas transnacionais) (FARIA, 1992, p. 11).

Os centros decisórios foram deslocados, a autonomia decisória dos Estados mitigada e quase anulada em certos âmbitos, a decisão política e democrática foi substituída pela decisão técnica e baseada cada vez mais em um raciocínio econômico ou economicista de tipo específico que se alastra a todos os campos do pensamento, notadamente nos campos científico e jurídico.

## 2 Impacto nos direitos fundamentais e efeitos na esfera da cidadania

Dada a hegemonia de que goza atualmente o ideário neoliberal a tensão entre as conquistas civilizatórias encarnadas nos direitos humanos ou direitos e garantias fundamentais chega a pontos críticos. Tais direitos passam a ser doravante encarados a partir da ótica dos custos de sua efetivação. Conseqüentemente passam a ser interpretados como perdas em eficiência econômica e em competitividade, a partir da premissa economicista que os vislumbra como ônus que diminuem o bem-estar (em sentido estritamente econômico, aquele decorrente unicamente do mercado conforme a *Welfare Economics*) e cujos efeitos são nocivos e não benfazejos.

Certas orientações teóricas aparentemente interdisciplinares<sup>3</sup>, nomeadamente a *Análise Econômica do Direito*, passam a postular a elaboração, interpretação e aplicação do direito a partir de critérios econômicos, *cba* ou *cost-benefits analysis*, defendendo que a racionalidade jurídica deve se pautar, doravante, exclusivamente (ou preponderantemente) pela maximização da utilidade (econômica) ou do lucro ou riqueza (Posner), adotando determinados critérios de eficiência alocativa (Pareto, v.g.) como super-princípios a orientar as práticas dos juristas, notadamente dos magistrados (ROTH *apud* FARIA, 1996, p. 20)<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> O autor aponta como rupturas importantes envolvidas pela globalização neoliberal a mundialização da economia, a desconcentração do aparelho estatal, a internacionalização do Estado, a *desterritorialização e reorganização do espaço da produção, a fragmentação das atividades produtivas em diferentes territórios e continentes* e a expansão de um direito paralelo ao estatal, a nova *lex mercatoria*.

<sup>3</sup> Temos sérias dúvidas sobre o caráter supostamente interdisciplinar da AED pois ao invés de promover interdisciplinaridade a abordagem da *Law and Economics* acaba por sujeitar ou, na realidade, substituir as demais racionalidades (jurídica, v.g.) à racionalidade estritamente econômica. Não por acaso alguns autores apontam a AED como resultado do imperialismo da Ciência Econômica.

<sup>4</sup> Preconiza-se um conseqüencialismo economicista judicial que tende, em certos casos e searas, a anular o caráter normativo do direito e as decisões tomadas na esfera da democracia representativa. Como observa André-

A difusão de tal pensamento, seja nos meios acadêmicos especializados, seja pela profusão em massa de tal ideário através da mídia, seja através de outros meios menos evidentes tem por efeito solapar a legitimidade social dos direitos humanos fundamentais, minando-lhes os fundamentos. Além disso, os tecnocratas dentro do Estado acabam por ser ver imersos em tal ideário de forma crescente, e o próprio Estado, constrangido pelas manifestações de poder extra-estatal referidas vê-se tolhido de efetiva autonomia e poder decisório. Desse modo, a ação estatal no sentido de cumprir normas jurídico-constitucionais e internacionais instituidoras de direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos econômicos e sociais, vê-se arrefecida e paralisada.

Aspecto interessante do fenômeno dá-se quando os efeitos da globalização neoliberal se fazem sentir não apenas no âmbito dos direitos de igualdade (econômicos e sociais), mas também no âmbito dos direitos de liberdade, os clássicos direitos liberais (i.e., civis e políticos). A literatura especializada e os teóricos que se debruçaram sobre o fenômeno da globalização e seus impactos no âmbito do direito e da política constataram um arrefecimento da participação política popular, uma apatia da cidadania em face da esfera política, um desinteresse pronunciado e crescente do eleitor em face do exercício do sufrágio, notadamente através do voto.

Variadas são as razões que podem explicar o fenômeno. Uma das mais convincentes e verossímeis é a que explicita que a alteração do centro de poder ou do centro de decisão, que migra do Estado para outras organizações ou entes situados para além do Estado, aos quais o cidadão não tem acesso e sobre cuja ação não tem a menor ingerência ou controle (LIMA, 2002, p. 204).<sup>5</sup> Com efeito, a paulatina percepção de que a participação institucionalizada na política, através dos processos eleitorais e outros meios pelos quais se dá tal participação pouco ou nenhum efeito têm sobre as questões mais relevantes aos olhos do cidadão (níveis salariais, estabilidade no emprego, seguridade social p. ex.) podem constituir um forte estímulo à apatia e ao alijamento dos cidadãos relativamente ao exercício de seus direitos políticos. Assim a imagem que opõe o neoliberalismo e sua globalização exclusivamente a certos direitos de igualdade, como os direitos sociais (vistos como parasitismo jurídico-social e criadores de grupos sociais ociosos vivendo a expensas dos demais) é ilusória e parcial: uma análise mais acurada revela que a globalização neoliberal tem efeitos nefastos sobre todo o sistema de direitos, e não apenas sobre determinadas categorias de direitos que, para alguns, poderiam representar direitos pouco importantes (com efeito, as classes sociais mais abastadas ou favorecidas poucas razões teriam para valorizar direitos como os encarnados na saúde pública e na assistência social).(HOLMES; SUNSTEIN *apud* SGARBOSSA, 2010, p. 240 e

---

Noël Roth, há uma mudança da legitimação das normas, sendo exatamente o que preconiza a AED a legitimação do direito a partir dos postulados do paradigma econômico hegemônico.

<sup>5</sup> A tese de Abili Lázaro Castro de Lima é exatamente a de que “na medida em que ocorreu a transnacionalização da esfera política com a globalização econômica, ou seja, quando a política perde o seu referencial espacial delimitado, transcendendo as fronteiras do Estado-nação, desterritorializando-se, tal peculiaridade redundou no declínio da participação política, bem como na conquista ou defesa de direitos que foram obtidos ao longo de vários séculos de lutas.”

ss.)<sup>6</sup> Tal fenômeno reclama explicação e algumas teorias oriundas de outras ciências sociais podem auxiliar o jurista a refletir criticamente sobre a questão, esclarecendo as razões pelas quais a segmentação dos direitos imaginada por alguns não se revela possível e as concepções simplistas de categorias estanques de direitos revelam-se, após uma análise mais acurada, falsas.

### 3 Hipóteses explicativas.

Por que razão a corrosão de direitos de igualdade revela-se nociva, ao fim e ao cabo, também relativamente aos direitos de liberdade? Qual o nexos entre tais direitos que ao final parece denunciar o caráter falacioso do liberalismo no que diz respeito à realização de determinados direitos (civis e políticos) separadamente de outros? Para tentar hipotetizar algumas explicações para o fenômeno, explorar-se-ão aqui algumas teorias que parecem ser capazes de lançar alguma luz sobre o problema.

Não se adotará aqui como marco teórico as teorias sistêmicas convencionalmente utilizadas na área da ciência jurídica e da teoria do direito, como a teoria sistêmica de Luhman (direito como sistema autopoietico). Buscar-se-á uma possível resposta para o problema no seio de algumas teorias sistêmicas situadas no âmbito da filosofia da ciência (Fritjof Capra (CAPRA, 2006, p. 33)<sup>7</sup>) e na socioeconomia (Gunnar Myrdal).

As concepções sistêmicas originaram-se e tiveram seu principal desenvolvimento a partir da biologia e, posteriormente, da cibernética e da ecologia e outras áreas do saber (CAPRA, 2006, pp. 46 e ss.). Segundo tais concepções, *grosso modo*, a realidade, dos níveis inorgânicos aos superorgânicos, passando pelos orgânicos, é composta em forma de sistemas, estruturas em forma de rede estáveis em função de mecanismos de retroalimentação (*feedback* (CAPRA, 2006, pp.56-58)<sup>8</sup>). A partir de tal compreensão as concepções mecanicistas da realidade quedaram desacreditadas (CAPRA, 2006, p. 41).

As compreensões sistêmicas consistem em concepções holísticas, que preconizam uma visão total dos vários sistemas que se interpenetram (sistemas orgânicos, sistemas sociais, ecossistemas) e que reconhecem que o todo possui atributos que excedem à soma dos atributos das partes (sem necessariamente, s.m.j., subordinar estas àquele, como o faziam as

---

<sup>6</sup> Stephen Holmes e Cass R. Sunstein demonstram no célebre livro *The Cost of Rights* que todos os direitos têm custos econômicos, tanto direitos clássicos (de liberdade) quanto direitos “novos” (de igualdade). Portanto, aos olhos do movimento neoliberal, uns como os outros podem representar perdas de eficiência e de competitividade e, por oporem-se aos dogmas do mercado livre, podem ser imolados no altar do deus lucro.

<sup>7</sup> Capra esclarece: “A principal característica do pensamento sistêmico emergiu simultaneamente em várias disciplinas na primeira metade do século, especialmente na década de 20. Os pioneiros do pensamento sistêmico foram os biólogos, que enfatizavam a concepção dos organismos vivos como totalidades integradas. Foi posteriormente enriquecido pela psicologia da Gestalt e pela nova ciência da ecologia, e exerceu talvez os efeitos mais dramáticos na física quântica.”

<sup>8</sup> Com efeito, a principal contribuição da cibernética para com as teorias sistêmicas parece radicar exatamente em que tal ciência ocupa-se dos padrões de comunicação em laços ou redes, sendo que de suas pesquisas decorreram conceitos importantes à compreensão de diversos fenômenos (sociais inclusive), tais quais realimentação, autorregulação e auto-organização. A noção de realimentação e sua importância para os sistemas foi desenvolvida, no âmbito da cibernética, entre outros, por Joh Von Neumann (criador da teoria dos jogos) e por Norbert Wiener.

correntes funcionalistas da sociologia). Preconiza, assim, o conhecimento das partes a partir do conhecimento do todo (MELLO, 2005, pp. 241 e 262). Uma das decorrências da concepção holística sistêmica reside no fato de que a afetação de uma das partes modificará o todo e, inversamente, que a modificação do todo implicará a alteração das partes (CANÇADO, 1997, p.475). Outra decorrência importante é que o mecanismo de retroalimentação (*feedback*) tende a reproduzir o influxo inicial no sistema, gerando um efeito de estabilidade ou acúmulo, gerando o efeito de auto-regulação ou auto-organização. (CAPRA, 2006, p. 59)<sup>9</sup>. Aqui convém invocar a contribuição de outro autor, o economista e estudioso da sociedade sueco Gunnar Myrdal, prêmio Nobel de Economia.

Myrdal fora contratado para fazer um estudo sobre o problema das relações raciais nos Estados Unidos da América, estudo este que redundou na publicação de uma obra hoje clássica da sociologia, cujo título é *An American Dilemma: The Negro Problem and Modern Democracy*, de 1944 (JENSEN, 2009). O conceito de Gunnar Myrdal que aqui é mais importante e elucidativo, relacionado diretamente com a concepção sistêmica da economia e da sociedade adotada por tal autor e com os mecanismos de retroalimentação, fundamentais nas teorias sistêmicas, é o de *cumulative causality*, ou seja, causalidade cumulativa. (JENSEN, 2009) (CAPRA, 2006, p.60)<sup>10</sup>

Referido conceito é também denominado por Myrdal por “princípio da acumulação” e, segundo o autor, possui ampla aplicação em termos de análise das relações sociais (MYRDAL, 1994, p. 75). Fritjof CAPRA (2006, p.63) igualmente afirma que “desde o início da cibernética, Norbert Wiener estava ciente de que a realimentação é uma importante concepção para modelar não apenas organismos vivos, mas também sistemas sociais.”

A análise originalmente feita pelo cientista social sueco sobre a questão da exclusão negra nos Estados Unidos da América na primeira metade do Século XX aplica-se, *mutatis mutandis*, a outras situações de exclusão e de privação de direitos. A análise de Myrdal sugere que o denominado efeito cumulativo consiste na retro-alimentação de quadros de exclusão por outros quadros de exclusão (JENSEN, 2009).

Myrdal assume a interdependência dos fatores socioeconômicos existentes na “questão negra” por ele estudada e sustenta que, naquele caso, preconceito e discriminação afetavam negativamente diversas esferas da vida dos negros (educação, saúde, e.g.) o que, por sua vez, fomentava o preconceito e a discriminação, em um ciclo vicioso mantido por tal mecanismo de retro-alimentação e tornado, assim, estável (MYRDAL, 1994, p. 76).

---

<sup>9</sup> A concepção está presente no próprio conceito de realimentação (*feedback*) que, segundo Capra, consiste em “um arranjo circular de elementos ligados por vínculos causais, no qual uma causa inicial se propaga ao redor das articulações do laço, de modo que cada elemento tenha um efeito sobre o seguinte, até que o último ‘realimenta’ (*feeds back*) o efeito sobre o primeiro elemento do ciclo (...). A consequência desse arranjo é que a primeira articulação (‘entrada’) é afetada pela última (‘saída’), o que resulta na auto-regulação de todo o sistema, uma vez que o efeito inicial é modificado cada vez que viaja ao redor do ciclo.”

<sup>10</sup> O conceito de causalidade cumulativa é análogo ao de causalidade circular em um laço de realimentação na compreensão sistêmica de base cibernética. O conceito remete ao de *homeostase* das ciências biológicas, consistente na auto-regulação que proporciona a capacidade de um organismo vivo manter-se em um estado de equilíbrio dinâmico.

A caracterização da sociedade como sistema implica a amplificação ou perpetuação dos efeitos de um impulso inicial em certo sentido. Da mesma forma, uma mudança provocada no sistema pode ter seus efeitos amplificados no mesmo sentido de tal mudança. Segundo MYRDAL (1994, pp. 75-76), em um sistema

Se um dos fatores muda, isso pode causar uma mudança no outro fator também, e dar início a um processo de interação no qual a mudança ocorrida em um fator seja continuamente suportada pela reação do outro fator. O sistema inteiro pode modificar-se na direção da mudança primária, mas muito além. É isso que se quer dizer com causalidade cumulativa.<sup>11</sup>

A análise sistêmica já foi aplicada, portanto, ao campo social, como é sabido. É possível aplicá-la ao âmbito dos direitos, o que é possível fazer de duas maneiras, como se demonstrará adiante. O caso da afetação negativa sofrida pelos direitos políticos em função das mudanças engendradas no modo de produção ilustra o fenômeno.

A redução dos direitos sociais e econômicos em todos os quadrantes do globo, através de expedientes como a desregulamentação e a flexibilização constituem um importante fator de descontentamento com os mecanismos de representação política e com os institutos da democracia representativa contemporânea. A percepção da irreversibilidade de certos quadros de desregulamentação e de flexibilização por parte da cidadania, haja vista o deslocamento dos centros decisórios para fora das estruturas político-institucionais do Estado, causa um arrefecimento da participação política, conduz ao ceticismo relativamente à democracia como meio de transformação social, com conseqüente aviltamento dos direitos políticos e conexos.

A esfera política deixa de ser um campo de conquista e defesa de direitos, eis que as decisões finais são impostas a partir de outros centros externos de poder, restando esvaziada de significação concreta. Tal esvaziamento, porém, e a apatia política que o segue, alimentada por aquele ceticismo, não cessa de surtir efeitos aí. O afastamento dos cidadãos da esfera política abre espaço para novas incursões contra seus direitos, desta feita sem a possibilidade de uma ação defensiva daqueles em favor de outros direitos (LIMA, 2006, pp. 203 e ss.).

Além desse fenômeno, deve-se observar que a globalização neoliberal, instaurando uma competição internacional de trabalhadores, substituindo a luta por melhores condições de trabalho e de salário por uma luta pelo emprego (seja ele qual for, seja em que condições for, seja pelo salário que for), expondo os Estados não-mais-soberanos aos constrangimentos

---

<sup>11</sup> Os tipos de realimentação que estão no cerne da ideia ou conceito de *cumulative causality* são dois: realimentação negativa, conducente ao auto-equilíbrio, e causalidade positiva, conducente ao auto-reforço. Segundo Capra, “exemplos desse último são os efeitos comumente conhecidos como efeitos de disparo (*runaway*), ou círculos viciosos, nos quais o efeito inicial continua a ser amplificado como se viajasse repetidamente ao redor do laço.” CAPRA, F. op. cit. p. 61. Ainda sobre a temática da realimentação negativa e positiva convém transcrever do autor referido o seguinte: “Uma influência causal de A para B é definida como positiva se uma mudança em A produz uma mudança em B no mesmo sentido – por exemplo, um aumento de B se A aumenta, uma diminuição, se A diminui. O elo causal é definido como negativo se B muda no sentido oposto, diminuindo se A aumenta e aumentando se B diminui.” CAPRA, F. idem, pp. 61-62.

impostos por organismos internacionais e por empresas transnacionais atinge mais duramente, em um primeiro momento, os direitos de igualdade, como asseverado.

Nada obstante, a mudança deste fator (direitos de igualdade) no sistema dos direitos não é desprovida de reflexos para os demais fatores (direitos de liberdade). De um prisma individual, o indivíduo desprovido dos meios materiais de subsistência vê-se logo sem condições de preocupar-se com política, eis que é a premência da sobrevivência biológica diária que o orienta. Preocupar-se com o exercício de seus direitos políticos é para o *homo famelicus* um luxo, sobretudo diante dos caracteres da democracia real e do capitalismo real. Os exemplos são plúrimos de por demais conhecidos de modo que aqui não precisam ser repetidos (SGARBOSSA, 2010, pp. 328 e ss.).

O modelo sistêmico, ainda que consista em uma simplificação analítica da complexidade sintética da realidade (MELLO, 2005, pp. 241 e 262), ainda que constitua um tipo ideal na acepção weberiana da expressão, ou uma estrutura na acepção de Lévy-Strauss (LÉVI-STRAUSS, C. *apud* MELLO, 2005, pp. 265-266)<sup>12</sup>, permite a análise da complexidade real do sistema dos direitos informada por uma estreita interdependência da qual decorre a indivisibilidade, ambas tão proclamadas, sem grande eco, pelos internacionalistas. Mas este é apenas um dos níveis de análise proporcionados pelas teorias sistêmicas, qual seja, o individual.<sup>13</sup> Outro nível é possível, nomeadamente, o nível transindividual.

O conceito de interdependência é por demais conhecido nas Ciências Sociais, como na Sociologia, na Antropologia e na Economia. Nada obstante, parece bastante descuidado pelos juristas.<sup>14</sup> A noção de *interdependência social*, realidade segundo a qual fatos ocorridos com alguns indivíduos na sociedade atingem outros é a concepção sociológica da interdependência econômica, que evidencia-se nas denominadas *externalidades negativas* (situações em que o custo social de uma atividade é maior do que o custo individual ou, em outras palavras, em que a atividade de alguém impõe ônus a terceiros que não estão diretamente vinculados àquela atividade) (DE SWAAN, 1988, p. 12).

Em outras palavras, através de conceitos como os de interdependência social ou externalidades negativas chega-se à constatação de que a negação de direitos fundamentais de alguns indivíduos, grupos de indivíduos ou parcelas inteiras e crescentes da sociedade, como ocorre no caso brasileiro, refletem negativamente sobre os direitos fundamentais de outros indivíduos, grupos de indivíduos ou parcelas da sociedade de maneira reflexa. Os exemplos são também lugar comum, como a vitimização crescente das classes média e alta (violação de

---

<sup>12</sup> O autor transcreve o texto de Claude Lévi-Strauss, onde este afirma: “O princípio fundamental é que a noção de estrutura social não se refere à realidade empírica, mas aos modelos em conformidade com esta. Assim aparece a diferença entre duas noções, tão vizinhas que foram confundidas muitas vezes: *a de estrutura social* e *a de relações sociais*. As relações sociais são a matéria-prima empregada para a construção dos modelos que tornam manifesta a própria estrutura social...” LÉVI-STRAUSS, C. *apud* MELLO, L. G. de. Idem, pp. 265-266.

<sup>13</sup> Esse é aquele normalmente identificado sob a vigência dos Princípios da Interdependência e Indivisibilidade proclamados no Direito Internacional dos Direitos Humanos e seus instrumentos.

<sup>14</sup> As contribuições de Émile Durkheim, por exemplo, no que respeita à temática da solidariedade social bastam como exemplo cabal da asserção.



direitos civis) pela violência das classes excluídas e marginalizadas cujo principal motor é a própria exclusão social (violação de direitos sociais e econômicos).<sup>15</sup>

O individualismo inculcado ideologicamente na cultura ocidental e nas sociedades complexas ou industriais contemporâneas camufla a realidade contundente da interdependência social, tão presente em sociedades simples ou frias.

### Considerações finais

A título de conclusão, pode-se afirmar que as teorias sistêmicas aqui brevemente abordadas sugerem que a violação de algum ou alguns direitos em nível individual como em nível transindividual implica a violação de outros direitos em nível individual e transindividual. Há outra implicação que encerra nosso estudo. Tal implicação é a decorrente da própria definição de sistema e da natureza do mecanismo de retroalimentação ou *feedback*: o impulso inicial tende a perpetuar-se, pelo efeito da causalidade cumulativa, tornando-se constante ou aumentando. É o que afirmava Gunnar Myrdal sobre a questão racial norte-americana. Assim, as primeiras violações de direitos, sejam eles quais forem, pelas modificações impingidas pela globalização neoliberal ao modo de produção capitalista acabaram por refletir novas violações de direitos, isso tanto em nível individual quanto em nível transindividual.

Estas violações reflexas, por sua vez, geram novas violações (exclusão gerando mais exclusão), pelo mecanismo da retroalimentação ou causalidade cumulativa, conforme já apontado pela dogmática do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É sabido que os modelos em Ciência servem às finalidades desta, notadamente, explicar e prever os fenômenos que lhe servem de objeto, mas não somente.

O modelo sistêmico aplicado à questão dos direitos leva a crer, portanto, que as violações de direitos, os retrocessos impostos pela globalização econômica neoliberal relativamente às conquistas civilizatórias consubstanciadas nos direitos fundamentais permite prognosticar que tais violações recrudescam, se perpetuem e se ampliem, em face da interdependência e da causalidade cumulativa. Por outro lado, convém recordar que de acordo com as teorias da regulação da *Escola de Grénoble* o modo de regulação consistiria em uma resposta da esfera social em face de agressões oriundas do modo de produção sofridas por aquela e pela esfera ambiental (KOLACINSKI, 2003, pp.124-125).

Tendo a globalização neoliberal modificado profundamente o modo de produção capitalista, gerando novas formas de agressão à esfera social e deitando por terra a regulação existente, com efeitos funestos para os direitos fundamentais, tanto de uma perspectiva individual quanto de uma perspectiva transindividual, cabe observar que, caso os pressupostos da teoria sustentada pela Escola em questão tenham fundamento, das novas agressões engendradas pelas alterações no modo de produção, representando a perda de conquistas civilizatórias consubstanciadas sobretudo nos direitos, poderá emergir, como resposta da

---

<sup>15</sup> Como se viu, de acordo com Abram De Swaan é exatamente tal interdependência social ou socioeconômica, de caráter transindividual, que explica inclusive certas instituições nascidas dos Estados-nação.

esfera social, um novo modo de regulação, compatível com a nova feição do modo de produção. Em outras palavras, quiçá de tal novo modo de regulação, ainda não configurado, surjam novas conquistas civilizatórias e uma reafirmação dos direitos.

## Referências

- AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AVELÃS NUNES, António José. **Uma Introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton R. Eischemberg. São Paulo: Cultrix, 2006.
- DE SWAAN, Abram. **Sous l'aile protectrice de l'État**. Trad. Laurent Bury. Paris : Presses Universitaires de France, 1988.
- FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- JENSEN, Geziela. As ações afirmativas a partir da teoria da causalidade cumulativa de Gunnar Myrdal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2185, 25 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13042>>. Acesso em: 26 fev. 2010.
- KOLACINSKI, David. *Analyse Économique des Droits de l'Homme*. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2003.
- LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 325.
- MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural: iniciação, teoria e temas**. 12. Ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- MYRDAL, G. **An American dilemma: The Negro Problem and Moderny Democracy**. New York: Harper & Brother, 1944.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- SGARBOSSA, Luís Fernando. **Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos, volume 1: reserva do possível**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

Recebido em: 8 de dezembro de 2014.

Aceito em: 26 de janeiro de 2015.